



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER N.º /2012

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ordinária n.º 048/2012 proposto pelo vereador Luis Eustáquio, cujo teor dispõe sobre o oferecimento de alimentação adequada para as crianças e adolescentes portadores de doença celíaca ou de intolerância a lactose e dá outras providências.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

De logo, devemos enaltecer a iniciativa do vereador pela proposição do referido projeto de lei, pois o seu objeto trata dos cuidados necessários para com a saúde dos cidadãos recifenses, especificadamente, das crianças e adolescentes portadores de doença celíaca ou com intolerância a lactose, matriculados na rede municipal de ensino.

Vale destacar que tal projeto tem como escopo a implantação de cardápio diferenciado para as crianças e adolescentes portadores de doença celíaca ou com intolerância a lactose devidamente inscritas na rede municipal de ensino, visto que tais enfermidades são doenças que não tem cura, obrigando aos portadores conviver com elas ao longo da vida.

Passando a analisar o conteúdo do projeto de lei ora em debate, não observamos qualquer vício que o torne ilegal ou inconstitucional, porém observamos que o referido projeto trata do mesmo tema disposto na Lei Municipal de n.º 17.254/06 (abaixo transcrita) sancionada parcialmente em 15/09/2006, de autoria da vereadora Priscila Krause, razão pela qual opinamos pela rejeição do presente projeto, já que existe lei anterior que se reporta ao assunto ora em discussão.

“LEI Nº 17.254 /2006

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a manter alimentação diferenciada às crianças portadoras de diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose na



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

merenda escolar das escolas e creches municipais.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a manter, na merenda escolar de todas as escolas e creches municipais, alimentação diferenciada e adequada às crianças portadoras de diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose.

Art. 2º - V E T A D O.

Parágrafo Único. - V E T A D O.

Art. 3º - V E T A D O.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. “

Diante do acima exposto, considerando que compete a esta Comissão discutir a constitucionalidade dos projetos de leis elaborados pelos integrantes desta Casa, bem como, de apreciar os vetos decretados pelo Prefeito opinamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 048/2012, proposto pelo Vereador Luiz Eustáquio.

É o parecer.

Câmara Municipal do Recife, em de novembro de 2012.

Comissão de Legislação e Justiça

MARÍLIA ARRAES

Presidente

ALFREDO SANTANA

Vice-presidente

PRISCILA KRAUSE

Membro Efetivo - Relatora

MÚCIO MAGALHÃES

Membro Efetivo

ALFREDO MARIANO

Membro Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

JAÍRO BRITO

Membro Suplente

ROMILDO GOMES FILHO

Membro Suplente

VICENTE ANDRÉ GOMES

Membro Suplente